

CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO

Programa de Procedimento e Caderno de Encargos
(documentos genéricos)

Maio de 2019

PROGRAMA DE PROCEDIMENTO

Concessão de Exploração dos Terminais Ferroviários

**DOCUMENTO DE CARÁCTER GENÉRICO ELABORADO
PARA EFEITOS DE CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO**

Maio de 2019

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente programa do procedimento e respetivos anexos, as palavras referidas nas alíneas seguintes têm o sentido que aí lhes é fixado:

- a) Caderno de Encargos – o documento pré-contratual que contém, de modo injuntivo e dispositivo, quando aplicável, as cláusulas jurídicas e técnicas a incluir no Contrato;
- b) Concorrente(s) - a(s) pessoas(s) jurídica(s) ou o(s) agrupamento(s) que apresente(m) proposta no âmbito do presente procedimento;
- c) Contrato – o contrato de exploração de bens do domínio público sitos no Terminal de Mercadorias de _____, a celebrar com a Infraestruturas de Portugal, S.A;
- d) CCP – Códigos dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na redação que for estando sucessivamente em vigor;
- e) Entidade Adjudicante – a Infraestruturas de Portugal, S.A;
- f) Programa do Procedimento – o presente documento, que define as regras específicas a que obedece o presente procedimento contratual;
- g) Terminal de Mercadorias - instalação física objeto da concessão, dotada de ligação ferroviária e rodoviária na qual são prestados serviços, de cargas, descargas, armazenamento de mercadorias e outras atividades associadas à logística do transporte destas.

Artigo 2.º

Objeto do Concurso

O presente concurso tem por objeto a adjudicação de uma proposta para a concessão da exploração de bens do domínio público ferroviário, com a área de _____m² sitos no Terminal Ferroviário de _____ (doravante Terminal de Mercadorias), para a realização de cargas, descargas e armazenamento de mercadorias transportadas por caminho-de-ferro.

Artigo 3.º

Entidade adjudicante

A entidade adjudicante é a Infraestruturas de Portugal, S.A., sociedade anónima de capitais públicos, adiante designada por IP, pessoa coletiva n.º 503933813, com sede social na Praça da Portagem, 2809-013 Almada – Portugal.

Email: dco@infraestruturasdeportugal.pt

Telefone: 212 879 335

Artigo 4.º

Órgão que toma a decisão de contratar

A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração Executivo da IP por deliberação datada de ____ de _____ de 2019, em reunião do CAE nº ____/IP/2019.

Artigo 5.º

Júri do Procedimento

1. O presente procedimento é conduzido por um Júri composto por 3 (três) membros efetivos, um dos quais preside, e dois suplentes, designado pelo Conselho de Administração Executivo da IP e identificado no Anexo I ao Programa do Procedimento (doravante “Júri”), entrando em funções no primeiro dia útil após o envio do anúncio do concurso para publicação.
2. Ao Júri compete praticar todos os atos e realizar todas as diligências relacionadas com o presente procedimento cuja competência não esteja reservada injuntivamente à Entidade Adjudicante.
3. O Júri pode, desde que previamente autorizado pela Entidade Adjudicante, ser assessorado por pessoas ou entidades tecnicamente qualificadas em relação a qualquer aspeto que possa relevar no âmbito do presente procedimento, sem que, no entanto, essas pessoas ou entidades possam ter direito a voto.
4. As deliberações do Júri são aprovadas por maioria dos votos, não sendo admitida a abstenção e devem ser fundamentadas.

5. Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do Júri, deve mencionarse em ata essa circunstância, devendo o membro em questão nela exarar as razões da sua discordância.

Artigo 6.º

Consulta e fornecimento das peças do procedimento

1. As peças do procedimento encontram-se patentes para consulta na Direção de Gestão das Concessões no seguinte horário: das 9.30 horas às 12.00 horas e das 14.30h às 17 horas.
2. As peças do procedimento encontram-se disponíveis para fornecimento através da plataforma eletrónica (doravante, Plataforma Eletrónica), cujo acesso é realizado através do endereço eletrónico www.anogov.com/infraestruturasdeportugal/
3. Deverá selecionar na área de autenticação a opção “Registo” e preencher o respetivo formulário.
4. Qualquer dúvida ou esclarecimento no processo de credenciação contactar o suporte técnico através do telefone (+351) 707 201 561 ou através do endereço de email suporte.software@ano.pt

Artigo 7.º

Esclarecimentos e retificações

1. Os interessados podem apresentar pedidos de esclarecimento de quaisquer dúvidas surgidas na compreensão e na interpretação das peças do procedimento, incluindo identificação de erros e omissões das mesmas, dentro do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
2. Os esclarecimentos devem ser solicitados ao Júri através da plataforma eletrónica www.anogov.com/infraestruturasdeportugal/
3. Os esclarecimentos a que se refere o número anterior são prestados, por escrito, pelo Júri, através da plataforma eletrónica indicada no número anterior, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
4. Os esclarecimentos prestados são ainda juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, sendo todos os interessados que as tenham adquirido imediatamente notificados desse facto.

5. A falta de resposta a qualquer pedido de esclarecimento até às datas previstas no n.º 3, desde que o mesmo tenha sido apresentado com observância dos prazos previstos no n.º 1 bem como a comunicação de qualquer retificação para além dos prazos estabelecidos no n.º 3, obriga à prorrogação do prazo para a apresentação das propostas, consoante o caso, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.
6. A prorrogação do prazo de apresentação das propostas, consoante o caso, aproveita a todos os interessados.
7. O órgão que tomou a decisão de contratar pode proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e prazos previstos no CCP.
8. Os esclarecimentos e as retificações apresentados fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

Artigo 8.º

Reconhecimento do local

1. Durante o prazo fixado para a entrega das propostas, os interessados poderão solicitar com uma antecedência mínima de sete dias de calendário, uma visita ao local identificado no artigo 2.º do Programa do Procedimento, sendo acompanhados por um elemento da IP por esta designado.
2. Caso os interessados optem por não proceder à visita ao local referido no número anterior, não poderão, em caso algum, invocar essa opção, como justificação para (i) qualquer alteração ou condição à proposta apresentada, ou ainda, (ii) para qualquer não observância das condições previstas no Caderno de Encargos e demais condições contratuais, não lhes conferindo assim, o direito a qualquer indemnização, seja a que título for.

CAPÍTULO II

Propostas

Artigo 9.º

Concorrentes

1. Podem apresentar propostas as pessoas coletivas que reúnam os requisitos definidos no número seguintes, por si ou em agrupamento.

2. Os concorrentes devem preencher os seguintes requisitos mínimos para apresentar proposta.
 - a) Prosseguir a atividade descrita na Cláusula Primeira do Caderno de Encargos no decurso dos últimos três anos (2018/2017/2016).
 - b) Ter situação líquida positiva nos últimos 3 anos (2018/2017/2016).
3. Os requisitos mencionados no número anterior deverão ser comprovados pela apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Declaração das entidades co contratantes do concorrente, no caso da alínea a) supra, sendo a mesma declaração dispensada quando o co contratante for a IP, devendo nesse caso identificar-se expressamente as relações contratuais em causa.
 - b) Relatório e contas respeitantes aos 3 últimos exercícios (2018/2017/2016) com demonstração da situação líquida da sociedade.
4. Em caso de agrupamento concorrente, os requisitos referidos nos números anteriores podem ser cumpridos por apenas um dos membros do agrupamento.
5. O agrupamento concorrente a cuja proposta venha a ser adjudicada a contratação, deverá constituir-se como sociedade comercial, que deve ser integrada por todos os seus membros.
6. Não podem ser concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que se encontrem impedidas nos termos do artigo 55º do Código dos Contratos Públicos, aplicando-se a prerrogativa prevista no artigo 55ª A do mesmo Código.

Artigo 10.º

Prazo e modo para a apresentação das propostas

1. As propostas podem ser apresentadas no prazo de 30 dias uteis a contar da data de publicação do anúncio do Diário da República, a carregar na plataforma eletrónica referida no n.º 2 do artigo 6.º, de acordo com o modelo constante do Anexo II ao Programa do Procedimento.
2. As propostas, assim como todos os documentos carregados na plataforma eletrónica, devem ser assinados eletronicamente mediante a utilização de certificados de assinatura eletrónica qualificada, nos termos da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, não sendo admissível, por exemplo, a mera assinatura eletrónica de ficheiros “zip” ou equivalentes que contenham vários documentos eletrónicos, os quais devem ser individualmente assinados.
3. O certificado digital referido no número anterior deve conter informações que permitam relacionar o assinante com a sua função e poder de representação do concorrente.

4. O cumprimento do requisito previsto no número anterior pode ser substituído pelo carregamento na Plataforma Eletrónica de um documento eletrónico oficial, que permita comprovar os poderes de representação de que o assinante dispõe.
5. No caso de a proposta ser apresentada por um agrupamento concorrente, a assinatura eletrónica deve ser aposta pelo seu representante comum - designado nos termos do número seguinte -, mediante a utilização de um certificado digital que cumpra os requisitos previstos nos números 2 a 4.
6. As entidades que compõem um agrupamento designam um representante comum para praticar quaisquer atos respeitantes ao Programa do Procedimento, incluindo a assinatura da proposta, devendo, para o efeito, entregar com a sua proposta, instrumentos de mandato, emitidos por cada uma das entidades que o compõem.
7. A receção das propostas na plataforma eletrónica é registada com referência às respetivas data e hora, sendo entregue aos proponentes um recibo eletrónico comprovativo dessa receção.
8. Sem prejuízo do disposto nos artigos 10º e 11º anteriores, qualquer proposta (ou documento) entregue após a data e hora acima fixadas não será tida em consideração.
9. Caso o envio completo das propostas não seja bem-sucedido, considera-se não ter existido qualquer apresentação da proposta devendo o interessado ser notificado desse facto.
10. O Júri deve solicitar aos concorrentes que, em prazo a determinar mas nunca inferior a 10 dias de calendário, procedam ao suprimento das irregularidades das suas propostas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, desde que tal suprimento não afete a concorrência e igualdade de tratamento e não diga respeito a irregularidades substanciais e orgânicas.
11. A possibilidade de sanção prevista no número anterior permite, designadamente, a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação das propostas.
12. A proposta e documentos deve ser apresentada em língua portuguesa ou em língua estrangeira devidamente traduzida e legalizada a tradução.

Artigo 11.º

Documentos que constituem a proposta

1. A proposta deverá ser constituída com os seguintes documentos:
 - a) Proposta elaborada nos termos do Anexo II ao Programa do Procedimento.

- b) Declaração de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo III ao Programa de Procedimento.
 - c) Os documentos referidos no nº 3 do artigo 9.º do Programa de Procedimento.
 - d) Certidão do registo comercial atualizada de cada concorrente, ou de cada um dos membros do agrupamento concorrente.
 - e) Outros documentos que o Concorrente considere indispensáveis ou relevantes para a apreciação da proposta ou em seu complemento, designadamente o memorando referido no nº 12 do artigo 15º deste Programa de Procedimento.
2. A proposta considerar-se-á válida e inalterada em todas as suas condições por um período de 180 (cento e oitenta) dias úteis contados desde a data do termo do prazo fixado para a sua apresentação.

Artigo 12.º

Abertura, análise das propostas e audiência prévia

- 1. O Júri procede à abertura das propostas na data indicada na plataforma eletrónica, sendo as mesmas disponibilizadas de imediato.
- 2. O Júri procede à análise das propostas, devendo propor a exclusão das propostas que não cumpram o disposto nos artigos 9.º e 11.º do Programa do Procedimento.
- 3. O Júri procede à elaboração do relatório fundamentado sobre o mérito das propostas com a respetiva ordenação, de acordo com o previsto no artigo 14.º do Programa do Procedimento.
- 4. O projeto de relatório é submetido a audiência prévia, a promover pelo Júri, que fixa um prazo para a pronúncia dos concorrentes, de 5 (cinco) dias.
- 5. Exercido o direito de audiência prévia referido no número anterior, ou decorrido o respetivo prazo, o Júri pondera as observações formuladas pelos Concorrentes e elabora o relatório final fundamentado, podendo ainda determinar a exclusão de qualquer proposta.
- 6. Caso o Júri altere o teor e/ou as conclusões do relatório preliminar, deve ser repetido o procedimento previsto nos números 4 e 5.
- 7. O relatório final é enviado pelo Júri ao órgão competente para a decisão de contratar, o qual notificará os Concorrentes da decisão final tomada.

Artigo 13.º

Esclarecimentos a prestar pelos Concorrentes

Sempre que, na fase de análise e avaliação das propostas, o Júri tenha dúvidas sobre os documentos ou verificação dos requisitos relativamente aos Concorrentes, pode pedir aos mesmos quaisquer esclarecimentos que considere necessários para clarificação dessas dúvidas.

Artigo 14.º

Critério de adjudicação das propostas

1. A adjudicação é feita de acordo com o critério do preço mais elevado para a concessão de exploração dos bens de domínio público, considerando-se este como o valor mensal que o concorrente se dispõe a pagar por todo o período da concessão, não podendo esse preço contratual ser inferior a _____€ por mês.
2. Se se verificar uma situação de empate entre propostas, será realizado sorteio nas instalações da IP, em data e hora a designar.

Artigo 15º

Notificação da Decisão de Adjudicação

1. Notificado da decisão de adjudicação, mediante transmissão escrita e eletrónica da aceitação da proposta enviada pela IP, o Concorrente cuja proposta foi adjudicada, deve apresentar, no prazo de quinze dias úteis os seguintes documentos de habilitação:
 - A) Declaração conforme modelo constante do Anexo [III] ao Programa de Procedimento.
 - B) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações a seguir previstas, a saber:
 - a) Documento comprovativo de que não se encontra em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenha o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrar abrangido por um plano de recuperação de empresas, judicial e extrajudicial, previsto na lei.
 - b) Certificado do registo criminal da pessoa coletiva e dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções,

- ou, na sua falta, documento equivalente emitido pela entidade administrativa competente (alíneas b) e i) do artigo 55.º do CCP);
- c) Declaração da situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal; ou, na sua falta, certificado ou documento equivalente emitido pela entidade competente (alínea d) do artigo 55.º do CCP);
 - d) Certidão da situação tributária regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que seja nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal; ou, na sua falta, certificado ou documento equivalente emitido pela entidade competente (alínea e) do artigo 55.º do CCP).
 - e) Declaração de revisor oficial de contas demonstrativa do cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 217/2015 de 7 de Outubro, se aplicável, devendo ainda ficar demonstrado que tem as contas separadas, designadamente balanços e demonstração de resultados.
2. No caso de não emissão dos documentos ou certificados referidos na alínea b) do número anterior ou se estes não se referirem a todos os casos referidos nas alíneas anteriores, podem os mesmos ser substituídos por uma declaração solene, sob compromisso de honra, feita pelo interessado perante a autoridade judicial ou administrativa competente, um notário ou um organismo profissional qualificado.
 3. A não apresentação dos documentos de habilitação, constitui causa de caducidade da adjudicação, devendo o Júri conceder um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta.
 4. O concorrente fica dispensado de apresentar os documentos que tenha já apresentado na fase de apresentação da proposta, de acordo com o disposto no artigo 11º anterior do Programa do Procedimento.
 5. Na situação prevista no número 3 anterior, e caso sejam ultrapassados todos os prazos previstos, deverá ser adjudicada a proposta ordenada em lugar subsequente.
 6. A IP reserva-se ainda na possibilidade de adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente caso, no período inicial de seis meses de duração do Contrato de Concessão, o mesmo for objeto de resolução por motivo imputável à Concessionária.
 7. Na situação prevista no número anterior, a adjudicação só tem lugar se o concorrente declarar que a sua proposta se mantém válida.
 8. Os documentos de habilitação supra referidos deverão ser enviados em ficheiros em formato.pdf, através da plataforma eletrónica, devendo os mesmos serem identificados com a alínea a que se referem.

9. No caso da caução, deve o respetivo original ser entregue em mão na data de assinatura do contrato.
10. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, a IP deve notificar o adjudicatário para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, efetuar, junto da Autoridade da Concorrência ou da Comissão Europeia, consoante a entidade competente no caso, respetivamente, a notificação prevista no artigo 37.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na redação em vigor (de ora em diante “LdC”), ou a notificação prevista no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (doravante “RcC”).
11. A notificação a que se refere a segunda parte do número anterior destina-se a apurar se a atribuição da concessão de exploração em causa no presente procedimento está sujeita ao procedimento de controlo prévio de concentrações de empresas previsto na LdC e no RcC, e, em caso afirmativo, se a autoridade da concorrência competente não se opõe à concentração decorrente dessa atribuição.
12. O disposto nos números 10. e 11. anteriores, não será aplicável se o adjudicatário declarar no momento da proposta perante a IP que a adjudicação da sua proposta não configura uma operação de concentração ao abrigo dos regimes legais acima referidos, caso em que deve juntar memorando explicativo da posição adotada.
13. Na situação prevista no número anterior, a IP reserva-se o direito de impor ao adjudicatário que proceda à notificação prevista nos números 10. e 11, anteriores se discordar da declaração do adjudicatário.
14. Na situação prevista nos números 10. e 11. anteriores, a decisão de adjudicação a que se refere o número 1 anterior só produz efeitos na data em que o adjudicatário notifica a IP de que a autoridade da concorrência competente:
 - a) Emitiu uma decisão (expressa ou tácita, nos termos legalmente admissíveis) de não oposição à operação de concentração, sem imposição de condições ou obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pelo adjudicatário com vista a assegurar a concorrência efetiva;
 - b) Emitiu uma decisão (expressa ou tácita, nos termos legalmente admissíveis) no sentido de que a operação em causa no presente procedimento não se encontra abrangida pelo procedimento de controlo prévio de concentrações de empresas previsto, consoante a legislação aplicável, na LdC ou no RcC.
15. Caso a autoridade da concorrência competente emita uma decisão expressa de não oposição à operação de concentração, que seja acompanhada da imposição de condições ou obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pelo adjudicatário com vista a assegurar a concorrência efetiva, que impliquem necessariamente

a alteração de aspetos da execução do Contrato de concessão a celebrar não submetidos à concorrência e/ou a alteração dos atributos da proposta apresentada pelo adjudicatário, a IP deve revogar a decisão de adjudicação e adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

16. Caso a autoridade da concorrência competente emita uma decisão expressa de não oposição à operação de concentração, que seja acompanhada da imposição de condições ou obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pelo adjudicatário com vista a assegurar a concorrência efetiva, mas que não impliquem a necessidade de alteração dos atributos da proposta apresentada pelo adjudicatário nem a alteração de aspetos da execução do Contrato de concessão a celebrar não submetidos à concorrência, o ato de adjudicação produz efeitos na data em que o adjudicatário notifique a IP da emissão dessa decisão, mas pode o adjudicatário decidir não outorgar o Contrato de concessão, caso considere que essas condições ou obrigações não lhe permitem manter os atributos apresentados na proposta.
17. No caso previsto na parte final do número anterior, deve o adjudicatário, na notificação a que se referem esses números, informar a IP que não tenciona outorgar o Contrato de concessão, devendo esta revogar a decisão de adjudicação e adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
18. Caso a autoridade da concorrência competente emita uma decisão de oposição à operação de concentração, essa decisão implica a ineficácia jurídica do ato de adjudicação, devendo a IP revogar a decisão de adjudicação e adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
19. A revogação da decisão de adjudicação a que se referem os números anteriores não confere ao adjudicatário o direito a qualquer indemnização ou compensação.
20. Logo que tome conhecimento da existência de uma decisão (expressa ou tácita) da autoridade da concorrência competente no âmbito do procedimento de controlo de concentrações, qualquer que seja o seu sentido, deve o adjudicatário, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, notificar a IP da existência e conteúdo dessa decisão.
21. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o adjudicatário deve prestar à IP todas as informações que lhe sejam solicitadas durante o procedimento de notificação prévia sobre o desenvolvimento desse procedimento.
22. À nova adjudicação a que se referem os números anteriores ou a qualquer nova adjudicação decorrente de uma caducidade da adjudicação por ocorrência de qualquer das situações previstas nos números anteriores, é aplicável o disposto nos 10 e seguintes da presente cláusula.

Artigo 16.º

Caducidade da adjudicação

A adjudicação caduca, se por facto que lhe seja imputável:

- a) O Adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação, nos termos previstos e regulados no artigo 15.º do Programa do Procedimento;
- b) O Adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato depois de notificado para o efeito, bem como, no caso de o adjudicatário ser um agrupamento, se os seus membros não se tiverem associado na modalidade prevista no artigo 9º nº 5 do Programa do Procedimento.
- c) O adjudicatário não entregar o documento original de prestação de caução na data prevista.

Artigo 17º

Não adjudicação

1. A IP reserva-se ao direito de não adjudicar qualquer proposta recebida por necessidade superveniente de alteração de aspetos fundamentais do Caderno de Encargos ou em função de outras questões supervenientes, designadamente as que se mostrem relacionadas com os pressupostos da decisão de contratar.
2. O exercício do direito de não adjudicação previsto no número anterior implicará o pagamento, pela IP aos Concorrentes cujas propostas não foram excluídas, de indemnização pelos encargos em que comprovadamente tenham incorrido com a elaboração da proposta, não acarretando a obrigação de dar início a um novo procedimento nem de satisfazer qualquer outro tipo de indemnização.
3. Serão consideradas inaceitáveis todas as propostas
 - a) Cujo preço contratual seja inferior ao referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Programa do Procedimento.
 - b) Que prevejam a realização de número de comboios inferior ao valor previsto no número 2 da Cláusula Segunda do CE.
 - c) Que não satisfaçam o cumprimento das condições técnicas constantes do CE, nomeadamente no Procedimento de Exploração e na Instrução Técnica de Manutenção.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 18.º

Modalidade jurídica do agrupamento adjudicatário

Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento adjudicatário, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do Contrato, na modalidade jurídica de sociedade comercial.

Artigo 19.º

Formalização do contrato e disponibilização da área concessionada

1. O contrato de concessão a celebrar obedecerá à forma escrita.
2. Aprovada pela IP a minuta do contrato a celebrar, o Adjudicatário é notificado da mesma, considerando-se esta aceite quando haja declaração expressa nesse sentido ou quando não haja reclamação nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à respetiva notificação.
3. A IP comunicará a data, a hora e o local em que ocorrerá a assinatura do contrato, após a realização da vistoria prevista no Caderno de Encargos.
4. Na data de assinatura do contrato o adjudicatário deverá:
 - a) Prestar caução nos termos e modalidades previstas no Caderno de Encargos;
 - b) Entregar Apólices de Seguros nos termos e modalidades previstas no Caderno de Encargos;
5. A IP disponibiliza a área concessionada ao Adjudicatário na data de celebração do contrato, livre de pessoas e bens.

Artigo 20º

Despesas e encargos

1. Todas as despesas inerentes à elaboração e apresentação das propostas, constituem encargo dos Concorrentes.

2. Todas as despesas inerentes à celebração do contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 21º

(Legislação Aplicável)

O presente Procedimento não está sujeito ao disposto no CCP, salvo quando o Programa de Procedimento remeta expressamente para aquele diploma, ou se tenha de recorrer ao mesmo para integração de eventuais lacunas.

Almada, [...] de [...] de 2019.

O Conselho de Administração,

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

1. Por deliberação do Conselho de Administração Executivo da IP de [●], em reunião de CAE n.º [●], foi determinado que o Júri do procedimento seria composto pelos seguintes elementos:

Efectivos:

- Presidente:
- Vogal:
- Vogal:

Suplentes:

-
-

2. Ao Júri são delegados todos os poderes necessários à condução do procedimento nomeadamente a prestação de esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso, a avaliação das propostas, a elaboração do respetivo relatório de análise e a realização da audiência prévia dos interessados.

ANEXO II

(a que se refere a alínea a) do n.º1 do artigo 11.º)*

(indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), com sede _____, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de _____ sob o número único de de matrícula e identificação fiscal _____, com o capital social de _____, depois de ter tomado conhecimento do objeto e das condições do “**CONCURSO PUBLICO PARA A EXPLORAÇÃO DE BENS DO DOMÍNIO PUBLICO FERROVIÁRIO SITO EM [•]**”, estabelecidas no Programa de Procedimento e no Caderno de Encargos, obriga-se a cumprir o estipulado nesses documentos, oferecendo como preço contratual [proposta de valor quando superior ao valor mínimo], propondo-se ainda a realizar o número de comboios equivalentes previsto Cláusula Segunda do Caderno de Encargos bem como a cumprir os Procedimentos de Exploração e as Instruções Técnicas de Manutenção em anexo ao Caderno de Encargos.

Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

- i) ...
- ii) ...

* Caso a proposta não indique o preço contratual, considera-se que o concorrente apresentou uma proposta de acordo com os limiares previstos no artigo 14.º do Programa do Procedimento.

O texto da declaração deverá ser objeto de adaptação em caso de Agrupamento de modo a que possa incluir todos os concorrentes que integram o Agrupamento.

ANEXO III

(a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º)

1. ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade e representante legal de (1) ...(firma, número de identificação fiscal e sede, tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.
2. Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.
3. Mais declara, sob compromisso de honra, que:
 - a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
 - b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (4) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (5)] (6);
 - c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (8)] (9);
 - d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);
 - e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11);
 - f) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;

- g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (12);
 - h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão -de -obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (13);
 - i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (14) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (15)] (16):
 - I) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
 - II) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
 - III) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - IV) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
 - j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
4. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contra -ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como Concorrente ou como membro de Agrupamento candidato ou Concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.
5. Quando a entidade adjudicante o solicitar, o Concorrente obriga -se a apresentar a declaração que constitui o anexo II ao Código dos Contratos Públicos, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas *b)*, *d)*, *e)* e *i)* do n.º 4 desta declaração.

6. O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contra -ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como Concorrente ou como membro de Agrupamento candidato ou Concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (17)].

- (1) Aplicável apenas a Concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2)
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração,
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (6) Declarar consoante o Concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (9) Declarar consoante o Concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (10) Declarar consoante a situação.
- (11) Declarar consoante a situação.
- (12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (13) Declarar consoante a situação.
- (14) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (16) Declarar consoante o Concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (17) A declaração deve ser assinada nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do CCP.

O texto da declaração deverá ser objeto de adaptação em caso de Agrupamento de modo a que possa incluir todos os concorrentes que integram o Agrupamento.

CADERNO DE ENCARGOS

Concessão de Exploração dos Terminais Ferroviários

**DOCUMENTO DE CARÁCTER GENÉRICO ELABORADO
PARA EFEITOS DE CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO**

Maio de 2019

Cláusula Primeira

Objeto

1. Pelo presente contrato, a IP concede à Concessionária o direito de explorar, por sua conta e risco, uma parcela de terreno do domínio público ferroviário sito no Terminal Ferroviário de _____ (doravante Terminal de Mercadorias), para a realização de cargas, descargas e armazenamento de mercadorias transportadas por caminho-de-ferro.
2. Sem prejuízo do disposto no número 6 infra, a Concessionária não pode dar outro destino ao Terminal de Mercadorias para além do previsto no objeto da concessão, sem a prévia autorização escrita da IP.
3. O terreno referido no número anterior, com a área de _____m², encontra-se devidamente identificado na planta anexa que fica a fazer parte integrante deste contrato como Anexo I.
4. A Concessionária obriga-se a cumprir o disposto no Decreto-Lei nº 217/2015 de 7 de Outubro relativamente a instalações de serviços com a natureza de Terminais Ferroviários, e a assegurar condições equitativas de acesso e utilização do local concessionado, sem discriminação ou diferenças entre os diferentes operadores ferroviários, observando ainda a legislação comunitária em vigor nesta matéria, exceto as que resultem de condicionalismos legais, regulamentares ou de características do próprio material e equipamentos por eles utilizados.
5. A Concessionária deverá ainda dar cumprimento ao Regulamento (EU) 2017/2177 da Comissão, de 22 de novembro de 2017, como operadora de instalação de serviço e especificamente no que diz respeito ao acesso e serviços a levar a cabo no Terminal de Mercadorias.
6. Mediante autorização prévia da IP, a Concessionária pode contratar a terceiros, a título precário, a utilização de espaços cobertos e descobertos do Terminal de Mercadorias que não afetem o objeto da concessão descrito no número 1 supra, reservando-se a IP no direito de partilhar do benefício económico-financeiro daí resultante, a fixar por acordo entre as Partes devendo ainda fixar-se os termos do respetivo pagamento à IP.
7. Os contratos a celebrar com terceiros previstos no número anterior devem ter em conta, com as devidas adaptações, as obrigações do concessionário previstas no presente Caderno de Encargos, o disposto, quando aplicável no Decreto-lei 280/2007 de 7 de Agosto, devendo em qualquer caso deles constar, o prazo da concessão, os montantes devidos pela contraparte, as condições técnicas e jurídicas, as condições respeitantes à compatibilização da utilização

privativa com a exploração do Terminal de Mercadorias, os termos de autorização prévia para a transferência do direito e o regime de penalização.

8. Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária obriga-se a remeter à IP cópia dos contratos celebrados, até um mês após a sua assinatura, mantendo sempre atualizada esta informação.

Cláusula Segunda

Ligações à Rede Ferroviária Nacional

1. A IP obriga-se a assegurar a ligação operacional entre a área concessionada e a Rede Ferroviária Nacional.
2. Para a concretização do objeto da concessão, a Concessionária obriga-se a contratar e realizar através de operador de transporte ferroviário um número mínimo de comboios na Rede Ferroviária Nacional igual a 48 comboios por cada período de 12 meses, durante todo o período de vigência do contrato.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se um comboio, uma circulação ferroviária com uma origem ou um destino no Terminal de Mercadorias para carga ou descarga dessa mesma mercadoria, em pelo menos um dos sentidos.
4. Em caso de incumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos no número anterior, a Concessionária obriga-se a pagar à IP o valor correspondente ao cálculo resultante do diferencial entre o número de comboios realizados e o número mínimo estabelecido no número anterior, multiplicado por 209,57€, valor que corresponde ao valor médio faturado pela IP a título de tarifa de utilização da infraestrutura, para um comboio de mercadorias que circulou na rede ferroviária nacional em 2018.
5. O valor de penalização referido no número anterior é válido até ao final do primeiro ano civil completo de vigência do contrato. Após esse período é atualizado anualmente segundo o Índice de Preços do Consumidor no Continente (sem habitação), com referência aos últimos doze meses, produzindo efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

Clausula Terceira

Obrigações das Partes

1. A IP e a Concessionária obrigam-se a assegurar os procedimentos de exploração e circulação necessários ao bom funcionamento e observância das condições de segurança no interior e

nos interfaces entre o Terminal concessionado e a Rede Ferroviária Nacional, cumprindo para isso os Procedimentos de Exploração estabelecidos em documento próprio que integra o presente contrato como Anexo II.

2. O acesso da IP ao Terminal de Mercadorias é garantido em qualquer circunstância e momento, para ações de manutenção, vistoria, inspeção ou outros pela IP.

Cláusula Quarta

Prazo de Concessão

1. A presente concessão tem a duração de 5 anos, com início na data de assinatura do presente contrato.
2. Findo o período referido no número anterior, o contrato poderá ser renovado por períodos sucessivos de 1 (um) ano, até ao limite de duas renovações, desde que se verifique o bom desempenho da Concessionária na realização de comboios e não se tenham verificado quaisquer situações de incumprimento no pagamento dos valores previstos na Cláusula Quinta.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se um bom desempenho na realização de comboios se o seu número for igual ou superior a:
 - ____ comboios no intervalo compreendido, inclusive, entre o mês 1º e o mês 48º da concessão, para efeitos da primeira renovação contratual;
 - ____ comboios no intervalo compreendido, inclusive, entre o mês 49º e o mês 60º da concessão, para efeitos da segunda renovação contratual.
4. Para efeitos de renovação contratual, a Concessionária terá que, até 15 dias após a conclusão do período estabelecido para o apuramento do respetivo desempenho, manifestar o seu interesse na prorrogação contratual.

Cláusula Quinta

Contrapartida devida pela Concessionária e pagamento

1. Pela concessão referida na cláusula Primeira a Concessionária pagará à IP uma taxa mensal de (valor da proposta), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O valor previsto no número 1 anterior é válido até ao final do primeiro ano civil completo de vigência do contrato. Após esse período é atualizado anualmente segundo o Índice de Preços

do Consumidor no Continente (sem habitação), com referência aos últimos doze meses, produzindo efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

3. Os valores que resultem da aplicação do disposto no número 7 da Cláusula Primeira faturados logo que a IP disponha da informação contratual a que os mesmos dizem respeito, contabilizando-se em função da data da assinatura dos contratos de subconcessão ou o que ficar fixado no acordo celebrado entre a IP e o Concessionário nos termos referidos na Cláusula Primeira.
4. A faturação dos valores das taxas será emitida pela IP com periodicidade mensal, no início do mês a que disser respeito, e remetida até ao oitavo dia útil desse mês, sendo o pagamento devido efetuado pelo Concessionário até ao oitavo dia útil do mês subsequente a que esse pagamento disser respeito.
5. O pagamento deverá ser efetuado por transferência bancária para o seguinte IBAN: _____ devendo ser enviado comprovativo do pagamento para o correio eletrónico _____ e referência expressa ao número do contrato a que se refere o pagamento.
6. Em caso de mora vencer-se-ão juros calculados à taxa legal dos juros comerciais, sendo aplicável o disposto no Decreto Lei nº 62/2013, de 10 de maio em tudo o que não se encontrar regulado nesta Cláusula.

Cláusula Sexta

Mecanismo de Incentivo

1. A Concessionária poderá ter um benefício em função da realização de comboios, sempre que estes excedam os ____ comboios, em períodos consecutivos de _____, com início na data de assinatura do contrato, nos seguintes termos:

Benefício = Fórmula em Função do Desempenho

2. O benefício acima referido será objeto de emissão de nota de crédito (por abatimento ao valor da taxa mensal) a emitir pela IP no mês posterior ao fim do período de _____, não podendo o mesmo ser superior a _____€.
3. O valor de 209,57€ corresponde ao valor médio faturado pela IP a título de tarifa de utilização da infraestrutura, para um comboio de mercadorias que circulou na rede ferroviária nacional em 2018, sendo este válido até ao final do primeiro ano civil completo de vigência do contrato. Após esse período é atualizado anualmente segundo o Índice de Preços do Consumidor no Continente (sem habitação), com referência aos últimos doze meses, produzindo efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

Cláusula Sétima

Caução

1. Para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações que a Concessionária assume com a celebração do presente contrato, é prestada caução no valor de 5% do valor total do contrato, considerando-se como tal o montante previsto no número 1 da Cláusula Quinta por todo o período de vigência inicial do contrato.
2. A caução será prestada mediante depósito em dinheiro na IP ou garantia bancária autónoma e irrevogável, a favor da IP, cuja minuta se anexa ao presente contrato como Anexo III.
3. Terminada a vigência do presente contrato, a caução será liberada no prazo máximo de 1 ano, e desde que não se mostre pendente nenhum litígio entre as Partes.
4. Todas as despesas relacionadas com a prestação da presente caução são da conta da Concessionária.
5. O valor da caução, nos termos do n.º 1 da presente cláusula, é atualizado até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços ao consumidor publicado pelo INE para o ano anterior.
6. Sempre que a IP utilize a caução, a Concessionária deve proceder à reposição do seu montante integral no prazo de 30 dias a contar da notificação que para o efeito lhe seja efetuada pela IP.
7. A IP pode utilizar a caução, sem necessidade de prévia decisão judicial, sempre que a Concessionária não cumpra qualquer obrigação assumida no presente contrato, designadamente quando não proceda ao pagamento da taxa, das multas contratuais, penalizações, dos prémios de seguro ou sempre que tal se revele necessário em virtude da aplicação de qualquer disposição contratual ou legal imperativa.

Cláusula Oitava

Obras de Manutenção, Conservação e Benfeitorias

1. A Concessionária declara ter pleno conhecimento do estado de conservação do Terminal de Mercadorias e dos demais bens concessionados que o integram à data da celebração do presente contrato, conforme auto de vistoria previamente realizado e que se anexa ao presente contrato como Anexo IV, e aceita sem reservas a respetiva transferência para os efeitos previstos no presente contrato.

2. A Concessionária obriga-se a manter o espaço concessionado em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, a expensas suas, devendo para tanto efetuar tempestivamente todos os trabalhos necessários para o efeito, observando a Instrução Técnica de Manutenção que se junta ao presente contrato como Anexo V e dele fazem parte integrante.
3. A realização de quaisquer obras de manutenção, conservação, adaptação, renovação ou a realização de quaisquer benfeitorias no espaço concessionado, excluindo a manutenção da superestrutura ferroviária (via, catenária e sinalização), são de conta e risco da Concessionária, devendo as obras e os respetivos projetos ser previamente autorizados e aprovados por escrito pela IP.
4. Para efeitos dos números anteriores, a IP comunica à Concessionária a aprovação, ou não, das obras e dos projetos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da receção de todos os elementos necessários para a sua apreciação, sob pena de, não o fazendo no referido prazo, os mesmos se considerarem aprovados.
5. Todas as obras a realizar pela Concessionária podem ser fiscalizadas pela IP ou por outra entidade por esta designada para o efeito aquando da sua execução, pelo modo que esta entender adequado, sem que tal constitua qualquer limitação da responsabilidade da Concessionária, não podendo designadamente a execução das mesmas e a exploração do espaço concessionado prejudicar ou de qualquer forma interferir com a exploração do serviço ferroviário da rede ferroviária nacional.
6. Todas as obras ou benfeitorias efetuadas pela Concessionária no local concessionado poderão, caso a IP assim o entenda, ingressar gratuitamente no domínio público ferroviário à medida da sua execução, não tendo a Concessionária direito a qualquer indemnização, nem podendo exercer direito de retenção.
7. Em caso de incumprimento pela Concessionária, da obrigação de manutenção dos bens concessionados, mencionada no n.º 2 desta Cláusula, a IP, poderá resolver o contrato, ou em alternativa, proceder, por conta e risco da Concessionária, às obras de reparação necessárias para satisfação do estipulado nesse número, com direito a ser ressarcido dos valores incorridos, podendo executar a caução prestada.

Cláusula Nona

Licenças

1. É da exclusiva responsabilidade da Concessionária a obtenção e manutenção em vigor de todas as licenças necessárias ao exercício das atividades objeto da concessão, incluindo as municipais, ambientais entre outras.
2. São da responsabilidade da Concessionária todas as despesas e encargos, respeitantes às licenças bem como as contribuições, impostos, taxas, multas, coimas, que resultem do exercício da atividade exercida por si no local concessionado.

Cláusula Décima

Despesas e Encargos

Incumbe à Concessionária suportar todos os encargos necessários ao funcionamento do espaço concessionado, designadamente os relativos aos consumos de água, energia elétrica, limpeza, telecomunicações e segurança.

Cláusula Décima Primeira

Responsabilidade

1. A Concessionária assume a integral e exclusiva responsabilidade pelos riscos inerentes à realização do objeto do contrato, sejam de que natureza forem, constituindo sua obrigação zelar para que, designadamente, os seus agentes, entidades por si contratadas ou quaisquer pessoas que estejam no espaço concessionado, não adotem qualquer comportamento que possam fazer perigar a exploração ou a segurança ferroviária ou de terceiros ou não provoquem qualquer dano de natureza ambiental e outros.
2. A Concessionária responde independentemente de culpa por quaisquer danos ou prejuízos causados à IP, seus agentes, operadores ferroviários ou a terceiros, sejam de que natureza forem, designadamente os decorrentes do exercício da sua atividade no local concessionado, prejuízos causados por quaisquer atos, factos ou omissões dos seus trabalhadores ou de qualquer pessoa ou entidade por si contratada ou a cuja colaboração recorrer, ou quaisquer outros que estejam no espaço concessionado, realização de obras ou ainda em consequência do mau estado de conservação do espaço concessionado.

3. A IP não responde por danos ou prejuízos sofridos pela Concessionária, seus agentes, entidades por si contratados, ou terceiros, salvo culpa comprovada dos agentes da IP no exercício das respetivas funções.
4. Se a IP tiver de assumir a indemnização de prejuízos que nos termos do presente contrato são da responsabilidade da Concessionária, esta indemnizá-la-á de todas as despesas que, por esse facto e seja a que título for, houver que suportar, no prazo de 30 (trinta) dias de calendário após a notificação que a IP lhe faça para tal efeito, acompanhada da documentação respetiva.

Cláusula Décima Segunda

Seguros

1. Sem que isso constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades, nos termos deste contrato e seus documentos anexos, a Concessionária deve dispor, enquanto durar a concessão, de um contrato de seguro de Responsabilidade Civil que garanta os riscos inerentes à execução do presente contrato, por danos e/ou prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, diretos ou indiretos, provocados aos utentes do espaço concessionado, à IP e seus agentes, operadores rodoviários, ferroviários e terceiros em geral, decorrentes da exploração do espaço ou de quaisquer obras de manutenção, conservação, adaptação, renovação e benfeitorias no local, contendo, nomeadamente, mas não exclusivamente, a cobertura de bens confiados.
2. O seguro referido no número anterior terá que se manter válido durante todo o período da concessão e ser adequado à exposição de maior risco a que fica submetida, apresentando em todo o caso um capital mínimo de 1 000 000,00 € (um milhão de euros).
3. Para além da apólice acima referida, a Concessionária obriga-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, outras apólices de seguro previstas na legislação aplicável.
4. Caso a Concessionária venha a subconcessionar qualquer fração do espaço a outras entidades, compromete-se a acautelar que essas entidades dispõem igualmente dos adequados seguros, nos termos indicados no número 1 supra.
5. A Concessionária compromete-se a entregar à IP as apólices completas, entenda-se, o conjunto das condições particulares, especiais e gerais de cada contrato de seguro, nas condições previstas no número 1 e 2 supra, acompanhadas dos respetivos recibos de liquidação, na data de assinatura do presente contrato, obrigando-se a remeter os comprovativos do pagamento dos respetivos prémios e atualizações nas respetivas datas de

- vencimento de cada apólice, até ao dia _____ de cada ano, ou quando interpelada pela IP nesse sentido.
6. As apólices de seguros referentes ao presente contrato, e respetivas franquias, constituem encargo único da Concessionária, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidades legalmente autorizadas.
 7. Se a Concessionária não tiver contratado, pago ou atualizado o seguro referido nos números anteriores, pode a IP dar imediatamente por finda a presente concessão, sem que por isso a Concessionária tenha direito a qualquer indemnização ou substituir-se no pagamento, com direito de execução da caução.
 8. A contratação da apólice referida na presente cláusula não constitui, em qualquer caso, limitação ou exoneração das obrigações e responsabilidades, legais ou contratuais, da Concessionária perante a IP, terceiros ou perante a lei.

Clausula Décima Terceira

Obrigações de informação da Concessionária

1. Ao longo de todo o período da Concessão, e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas na lei, a Concessionária compromete-se perante a IP a:
 - a) Dar-lhe imediato conhecimento de todo e qualquer evento de que tenha conhecimento e que possa vir a prejudicar, impedir ou tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações para si ou para a IP emergentes do presente contrato de Concessão e/ou que possam constituir causa de sequestro ou de resolução do Contrato;
 - b) Remeter-lhe, até ao dia 31 de maio de cada ano, os documentos de prestação de contas legalmente exigidos, bem como a certificação legal de contas, o parecer do órgão de fiscalização e o relatório dos auditores externos, se aplicável;
 - c) Dar-lhe imediato conhecimento de toda e qualquer situação que corresponda a acontecimentos que alterem ou possam alterar significativamente o normal desenvolvimento do regime da exploração do Terminal Ferroviário, bem como a verificação de anomalias estruturais ou significativas no Terminal Ferroviário;
 - d) Remeter à IP todos os elementos relativos à prestação de serviços no Terminal Ferroviário integrado na concessão para efeitos de dar cumprimento às exigências previstas na lei relativamente a estas instalações de serviços/ou publicar/disponibilizar no sítio da internet a informação relevante relativa aos serviços disponibilizados pelo Terminal.

- e) Remeter à IP mensalmente a informação relativa aos comboios carregados e descarregados no Terminal de Mercadorias bem como a sua origem e destino, devendo a informação ser remetida até ao final do terceiro dia útil do mês seguinte a que disser respeito, no formato constante do Anexo VI.
- f) Apresentar todas as informações que lhe sejam solicitadas pela IP, pelo IMT, AMT ou outras entidades públicas reguladoras.
- g) Cumprir as obrigações de informação previstas no Decreto-Lei nº 217/2015 de 7 de Outubro, designadamente em matéria tarifária e outras previstas no respetivo Anexo IV.

Clausula Décima Quarta

Contratação com terceiros

1. A Concessionária é a única responsável, perante a IP, pelo desenvolvimento de todas as atividades concessionadas e pelo cabal cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Concessão, independentemente da contratação parcial do desenvolvimento dessas atividades, com terceiros e sem prejuízo das obrigações e responsabilidades diretamente assumidas perante a IP pelas contrapartes nesses contratos.
2. Não são oponíveis à IP quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela Concessionária com quaisquer terceiros.

Clausula Décima Quinta

Legislação e procedimentos

1. A Concessionária obriga-se a respeitar a legislação aplicável à atividade rodoviária e ferroviária, bem como a cumprir todas as determinações das entidades com poder de supervisão e de fiscalização da sua atividade, nomeadamente das emitidas pelas entidades reguladoras.
2. No âmbito da gestão e exploração dos bens objeto da presente concessão, a Concessionária obriga-se ainda a respeitar todos os procedimentos adequados a garantir a fiabilidade e segurança das atividades rodoviária e ferroviária que integram o espaço concessionado, nomeadamente, dando cumprimento a todos os requisitos e regulamentação técnica decorrentes do quadro legal e regulamentar aplicável.

Clausula Décima Sexta

Fiscalização

1. A atividade da Concessionária está sujeita à fiscalização e monitorização por parte da IP.
2. O acompanhamento do modo de execução do contrato é exercido pelo gestor do contrato, designado para o efeito pela IP, ficando o adjudicatário obrigado a prestar-lhe toda a colaboração que se mostrar necessária, bem como toda a informação que lhe seja solicitada.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Concessionária faculta à IP, livre acesso às instalações nas quais é desenvolvida a atividade objeto da exploração da concessão, bem como a todos os documentos, licenças inerentes a essa atividade que não sejam de natureza confidencial.
4. No âmbito das suas atribuições de fiscalização, a IP fiscaliza, entre outros aspetos, a atividade da Concessionária em tudo o que respeite ao objeto da concessão com vista à verificação de:
 - a) Disponibilidade e manutenção em bom estado de funcionamento das infraestruturas ferroviárias e rodoviárias e outras instalações afetas à concessão, tendo ainda presente o cumprimento das instruções técnicas de manutenção.
 - b) Desenvolvimento de obras e intervenções no espaço concessionado que possam interferir com a atividade ferroviária ou rodoviária.
 - c) Outros elementos que considere elegíveis.
5. Se no âmbito das ações de fiscalização forem detetadas anomalias, a IP pode determinar a realização de ensaios, auditorias e inspeções que permitam avaliar as condições de funcionamento das infraestruturas e instalações existentes no espaço concessionado, em que podem estar presentes representantes da Concessionária, correndo os respetivos custos por conta desta.
6. As determinações da IP que vierem a ser expressamente emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização, incluindo as relativas a eventuais suspensões de trabalhos, intervenções ou atividades fundadas em razões de segurança ou outras, são imediatamente aplicáveis e vinculam a Concessionária.
7. Quando a Concessionária não tenha respeitado as determinações emitidas pela IP no âmbito dos seus poderes de fiscalização, dentro do prazo que lhe for fixado, assiste à IP a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiro, correndo os custos para o efeito incorridos por conta da Concessionária.

8. A IP pode recorrer à caução para pagamento dos custos incorridos em aplicação do disposto no número anterior, sem prejuízo da possibilidade do posterior recurso à via judicial.

Cláusula Décima Sétima

Sequestro

1. A IP poderá promover o sequestro da concessão em caso de incumprimento ou violação grave pela Concessionária das obrigações contratuais, ou estando o mesmo iminente, designadamente as situações que originem a cessação ou interrupção total ou parcial das atividades concessionadas ou das obras previstas, ou se verificarem graves deficiências do funcionamento das infraestruturas ferroviárias ou outras instalações do espaço concessionado.
2. Verificada uma das situações previstas no número anterior, a IP notifica a Concessionária, assinalando um prazo razoável para esta proceder à sua sanção, corrigindo a situação verificada ou cumprindo a obrigação em falta.
3. Verificado o sequestro, a Concessionária entrega a exploração do espaço concessionado, ficando responsável pelos encargos resultantes da manutenção da exploração da Concessão e por quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade daquela exploração.
4. Logo que cessem as razões de sequestro, ou no prazo máximo de um ano, a Concessionária deve ser notificada para retomar, na data que para tal lhe for fixada, a normal exploração da presente Concessão.
5. Se a Concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se graves deficiências no seu funcionamento por razões a ela imputáveis, a IP pode declarar a imediata rescisão do presente contrato de Concessão.

Cláusula Décima Oitava

Resolução do contrato

1. Por razões de interesse público, nomeadamente justificados pela exploração ferroviária, a IP pode resolver o contrato de concessão, devendo para tal notificar a Concessionária com a antecedência de 2 (dois) meses, por carta registada com aviso de receção.
2. A IP poderá ainda resolver o presente contrato em caso de incumprimento grave e definitivo por parte da Concessionária das obrigações contratuais nos casos previstos no artigo 333º do CCP, e ainda em qualquer das seguintes situações:

- a) Abandono da exploração do Terminal de Mercadorias ou a sua suspensão injustificada;
 - b) Não realização da manutenção adequada e atempada das infraestruturas afetas à exploração do Terminal de Mercadorias, nos termos contratualmente previstos;
 - c) Alteração ou desvio do objeto da concessão ou incumprimento reiterado por períodos superiores a 2 anos seguidos ou interpolados na realização dos comboios nos termos previstos na Clausula Segunda supra, desde que por responsabilidade da Concessionária;
 - d) Cedência, alienação, oneração ou cessão não autorizada pela IP de quaisquer direitos ou obrigações respeitantes ao presente contrato;
 - e) Recusa injustificada da Concessionária em proceder à adequada manutenção e conservação do local concessionado;
 - f) Mora por mais de 30 dias no pagamento das taxas ou de qualquer importância devida pela Concessionária à IP;
 - g) Falta de prestação ou reposição da caução nos termos contratuais;
 - h) Falta de entrega da informação prevista no número 1, alínea e) da Clausula Décima Terceira;
 - i) Incumprimento de quaisquer ordens ou instruções fundamentadas e legítimas emanadas da IP respeitantes, designadamente, a procedimentos de segurança ou outras.
3. A IP deve notificar a Concessionária para, num prazo razoável, reparar o incumprimento referido no número anterior.
4. A resolução do contrato será comunicada à parte faltosa por carta registada com aviso de receção com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, relativamente à data da produção de efeitos da resolução.
5. A IP pode resolver o presente contrato, caso a Autoridade da Concorrência ou a Comissão Europeia, consoante a entidade competente, venham a determinar que a celebração deste contrato configura uma operação de concentração obrigatoriamente notificável e esta última não teve lugar.
6. A resolução nos termos previstos no n.º 2 da presente cláusula, implica que a Concessionária se constitua na obrigação de indemnizar a IP por todos os danos emergentes por esta sofridos, e pelo pagamento dos lucros cessantes, cujo valor será determinado nos termos gerais de direito, sendo que o valor a indemnizar não poderá ser inferior ao valor das taxas vincendas até final de período de vigência do contrato acrescido do valor para a realização de comboios nos termos previstos na Cláusula Segunda.
7. Em caso de resolução por interesse público, a IP deve indemnizar a Concessionária, pelos prejuízos, comprovadamente verificados, que lhe cause a cessação prematura do contrato

nos termos gerais de direito, podendo esta indemnização contemplar o valor não amortizado das obras e benfeitorias, previstas na Cláusula Oitava, considerando uma amortização a taxas constantes durante o período de vigência do presente contrato.

8. Caso a resolução referida no número anterior ocorra durante qualquer período de renovação do presente contrato, não advém para a Concessionária o direito a qualquer indemnização.
9. O valor a considerar para efeitos dos números 5 e 6 desta Clausula deve ser objeto de parecer conjunto a emitir propositadamente pelos Revisores Oficiais de Contas nomeados pela IP e pela Concessionária, obrigando-se as partes a solicitar prontamente tal parecer e a prestar aos revisores as informações que estes solicitem para tal efeito.
10. O incumprimento pela IP das suas obrigações contratuais, confere ao Concessionário o direito de resolução do contrato, devendo este previamente notificar a IP para a sanção do incumprimento verificado.

Cláusula Décima Nona

Caducidade

O contrato de concessão caduca quando se verificar o fim do prazo da concessão ou das suas renovações caso as mesmas se tenham verificado, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra e espírito, se destinem a perdurar para além daquela data.

Cláusula Vigésima

Penalidades

1. Sem prejuízo da possibilidade de sequestro ou resolução da Concessão, nos casos e nos termos previstos no presente Contrato de Concessão e na lei, o incumprimento, pela Concessionária, de quaisquer deveres ou obrigações emergentes do presente Contrato, ou das determinações da IP, pode ser sancionada, por decisão da IP, pela aplicação de multas contratuais, cujo montante varia, em função da gravidade da falta, entre € 500 e € 5000.
2. A IP, conforme aplicável, pode optar, se as circunstâncias do incumprimento o aconselharem, nomeadamente em função do benefício económico que possa ser obtido pela Concessionária com o incumprimento ou com o cumprimento defeituoso, pela fixação de uma multa diária, que varia entre 0,5% e 2,5% da taxa mensal.

3. A aplicação de multas contratuais não pode exceder 20% (vinte por cento) do valor global do contrato tal como definido na Clausula Sétima.
4. A fixação do montante das multas contratuais é da exclusiva competência da IP de acordo com os critérios fixados nos números anteriores.
5. Caso a Concessionária não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais que lhe forem aplicadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua fixação e notificação pela IP, a Concessionária pode utilizar a caução prestada para pagamento das mesmas.
6. A aplicação das multas previstas na presente cláusula, que é sempre precedida da audição da Concessionária nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais, previstas em lei ou em regulamento, nem isenta a Concessionária da responsabilidade civil, criminal e contraordenacional em que incorrer perante a IP ou terceiro.

Cláusula Vigésima Primeira

Reversão e Desocupação do Domínio Público

1. No termo da concessão revertem gratuita e automaticamente para a IP todos os bens e direitos que integram o espaço concessionado.
2. A Concessionária obriga-se a entregar os bens referidos no número anterior, livres de quaisquer ónus ou encargos, em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso e de forma a permitir a continuidade de utilização.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, a Concessionária deve proceder à sua desocupação, no prazo que lhe for indicado pela IP, sem prejuízo do pagamento da taxa mensal e de esta, se assim o entender, poder requerer a entrega do bem concessionado devoluto, livre de quaisquer instalações implantadas pela Concessionária.
4. Se, findo o prazo fixado nos termos do número anterior, a Concessionária não tiver procedido à desocupação do espaço concessionado, sem prejuízo de a IP poder proceder à sua desocupação compulsiva, a Concessionária obriga-se a pagar à IP, uma mensalidade igual ao dobro da taxa mensal prevista na Clausula Quinta, enquanto se mantiver a ocupação.
5. Se a Concessionária não entregar o espaço concessionado e os bens nele integrados em bom estado de conservação, assistirá a esta o direito de ser indemnizada, podendo, designadamente, proceder aos trabalhos necessários por conta da Concessionária.

Cláusula Vigésima Segunda

Publicidade

A Concessionária não poderá permitir a realização de publicidade de qualquer natureza no local concessionado, salvo prévia e expressa autorização escrita da IP para o efeito, e depois de estabelecidas as devidas contrapartidas.

Cláusula Vigésima Terceira

Cessão, Subconcessão e Transmissão de ações.

1. A presente concessão não é transmissível no todo ou em parte, para terceiros, sem prévia autorização escrita da IP, não podendo também a Concessionária subconcessionar nem ceder, seja a que título for, quaisquer direitos ou obrigações dela emergente, sem autorização escrita da IP.

2. A transmissão de ações entre acionistas da Concessionária está sujeita a autorização prévia da IP, podendo a mesma ser recusada se a sua concretização impedir, perturbar, ou colocar em risco o cumprimento das obrigações da Concessionária e a missão de interesse público que lhe está confiada.

Cláusula Vigésima Quarta

Correspondência

1. As comunicações, notificações, autorizações e aprovações previstas no presente Contrato são sempre efetuadas por escrito e remetidas entre as Partes:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por correio registado com aviso de receção;
- d) Por correio eletrónico enviado para o endereço eletrónico indicado para o efeito pelas Partes, ou meio eletrónico semelhante, desde que o remetente possa assegurar que é emitido um comprovativo de receção do documento;

2. Consideram-se para efeitos do presente contrato de Concessão, como domicílios das Partes, as seguintes moradas e endereços eletrónicos:

Infraestruturas de Portugal, S.A.: representado por (identificação do gestor do contrato) _____

Concessionária: _____

3. As Partes podem alterar os seus domicílios e endereço de correio eletrónico mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

Cláusula Vigésima Quinta

Legislação Aplicável

1. As relações entre a IP e a Concessionária são regidas, em tudo quanto não estiver especialmente regulado no presente contrato, pelas disposições legais relativas ao domínio público ferroviário, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, dos Decretos n.ºs 11928, de 21 de julho de 1926 e 12800, de 7 de dezembro de 1926, mantidos em vigor pelo primeiro diploma, pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e ainda na parte aplicável, pelo estabelecido no Decreto-Lei n.º 91/2015 de 29 de maio.
2. O contrato fica ainda sujeito, com as devidas adaptações, ao disposto no Título I, Parte III do CCP, e subsidiariamente ao prescrito nos artigos 407º a 430º do Código dos Contratos Públicos na redação que estiver sucessivamente em vigor.

Cláusula Vigésima Sexta

Resolução de Conflitos

Para a resolução de quaisquer litígios decorrentes da execução e interpretação do presente contrato, que não possam ser dirimidas de forma amigável, é designado pelas partes o Tribunal Administrativo competente da Comarca de Almada, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula Vigésima Sétima

Entrada em vigor

O presente contrato entra em vigor na data da respetiva assinatura.

Feito e assinado em Almada, aos ____ de _____ de 2019, em dois exemplares de igual valor, ficando um na posse de cada parte.